

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 043.00093/2023-34

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que assegura aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ademais, a legislação sobre assuntos relacionados à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação do município pode ser concorrente entre municípios e demais entes, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, desde que a norma municipal não conflite ou extrapole as diretrizes das normas dos demais entes federativos.

Entretanto, em que pese o presente projeto seja de suma importância, mostrando-se extremamente meritório, eis que pretende, em linhas gerais, fomentar o acesso à cultura aos professores da rede de ensino do município, a proposição, além de ensejar dúvidas quanto a possível violação à competência legislativa, mostra-se inconstitucional por extrapolar os limites da interferência do ente público na atividade econômica, em flagrante desrespeito ao princípio da livre iniciativa, um dos pilares fundamentais da ordem econômica previsto na Constituição.

Tal princípio, decorrente do art. 170 da Constituição Federal, assegura a liberdade de atuação econômica, permitindo que empresas e empreendedores ajam de acordo com seus interesses, desde que observadas as normas legais. Ou seja, o mercado deve ser livre e atuar livremente, sem a presença excessiva do ente público, como se apresenta no caso do projeto de lei em tela, que cria isenções a grupo específico em eventos de iniciativa do setor privado.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 22/11/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0658751** e o código CRC **799F9CD6**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 597/23 - CCJ** contido no doc 0658751 (SEI nº 043.00093/2023-34 - Proc. nº 0973/23 - PLL 576), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de dezembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0665009** e o código CRC **19653397**.